



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

.....

Sessão de 11 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.530

Recurso nº 93.514 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente MANOEL CARVALHO & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A inexistência de litígio, porque satisfeita a exigência, impede o conhecimento do recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CARVALHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13413-000.010/88-12

RECURSO Nº: 93.514

ACÓRDÃO Nº: 101-79.530

RECORRENTE: MANOEL CARVALHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 1.690,14 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.271,32 OTN's, até 30.04-88, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no verso do referido auto, a saber:

"Omissão de receita - resultante de levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, conforme cópia do Termo de Ocorrência lavrado por aquele órgão oficial, anexo ao presente, com infração ao disposto nos artigos 396, 391 e 389 do RIR/80, face o contribuinte ter optado pelo sistema de tributação simplificada - Formulário III:

Exercício de 1984, período-base 1983:

Receita omitida. . . Cr\$ 48.881.116
Base de cálculo: 50% x Cr\$ 48.881.116: Cr\$ 24.440.558

Exercício de 1985, período base 1984:

Receita omitida. . . Cr\$ 131.515.583
Base de cálculo: 50% x Cr\$ 131.515.583: Cr\$ 65.757.791

Ciência no próprio auto de infração em 07-04-88.

Acórdão nº 101-79.530

A exigência foi impugnada em 04-05-88, fls. 08/09, mais os anexos de fls. 10 a 24, alegando, em resumo, que:

"...a escolha pela forma de tributação (lucro real ou presumido) era feita pela empresa responsável pela escrituração; nos períodos em que se deu o fato gerador dos autos, apresentava suas declarações no formulário III (lucro presumido), estando desobrigado da escrituração contábil, entretando, se houvesse sido tributado pelo lucro real, tinha apurado prejuízo fiscal em face do saldo devedor da correção monetária; não é seu critério sonegar impostos, o que pode ser constatado pelas cópias xerox das declarações de 1983 e 1984 e cópias dos DARFs correspondente ao IRPJ, PIS e FINSOCIAL; é impraticável o acompanhamento das contas em face de não ter escrituração contábil; sendo os autos julgados procedentes é impraticável o pagamento dos mesmos por não existir suporte junto ao caixa; requer, finalmente, sejam os referidos autos julgados improcedentes."

Na informação fiscal, fls. 26, um dos autuantes, após análise das razões da impugnante, opinou pela manutenção integral da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 32, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

É legítima a incidência do imposto de renda sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado da decisão, fls. 35, em 29-11-88, ir-resignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 60/61, mais os anexos de fls. 36 a 59, em 01-12-88, alegando, em síntese que:

- o auto de infração tem por base levantamento efetuado pelo fisco estadual, cujos valores não foram tributados a favor da Receita Federal por ter apresentado a sua declaração de rendimentos no formulário III - lucro presumido;

Acórdão nº 101-79.530

- considera impraticável o pagamento da exigência, dado o seu valor;

- esperava anistia fiscal que viria a ser aprovada pela nova Constituição Federal, possibilidade que incentivou a defesa ao auto de infração;

- se tivesse optado pelo lucro real, provavelmente estaria isenta de imposto, beneficiando de diversas deduções do lucro bruto a título de despesas;

- não omitiu receitas, sendo que os valores apresentados ao fisco estadual são os mesmos apresentados ao fisco federal;

- ratifica a incapacidade de pagamento do referido auto, caso seja julgado procedente por este Conselho;

- não houve dolo ou má fé, sendo cumpridora dos seus deveres junto ao fisco estadual e federal;

Finalizou solicitando que o auto de infração seja julgado improcedente.

Como a cópia do Termo de Fiscalização e Autuação, lavrado pela fiscalização estadual, fls. 02, no qual se baseou a fiscalização federal, está praticamente ilegível, através da Resolução nº 101-01-986, de 27-09-89, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, para a autoridade administrativa de origem adotar as seguintes providências:

"1 - diligenciar junto à repartição fazendária estadual jurisdicionante, no sentido de se obter: cópias do auto de infração, seus demonstrativos, levantamentos analíticos, etc: comprovação do pagamento ou não, da exigência; ou se o processo estadual esta em tramitação administrativa e, se for o caso, qual a fase em que se encontra.

2 - elaborar demonstrativo relacionando, por itens e por exercícios, as infrações descritas no auto estadual, destacando as parcelas que integram os valores de Cr\$ 48.881.116 e Cr\$. . . 131.515.583, dos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente."



Acórdão nº 101-79.530

Retorna os autos com as cópias de DARF's, fls. 68 a 71, com a informação de que o valor expresso no DARF de folhas 68 liquida o crédito tributário constante do presente processo, fls. 74.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Constata-se do relatório que por ocasião da realização da diligência determinada por este Conselho, o contribuinte providenciou a quitação da exigência tributária constante dos autos, com o que deixou de existir litígio.

Com efeito, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, o teor do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

O pagamento do crédito tributário traduz a concórdância do sujeito passivo com a exigência fiscal, tornando despiendo o recurso interposto em razão da inexistência de objeto, ficando caracterizada renúncia à lide e o reconhecimento da procedência da ação fiscal.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR